



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Veredito 23/11/21
Romulo da M. Igreja
Chefe Seção Proc. Legislativo
Matrícula nº 223

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 169/2004.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 169/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo, da administração direta e indireta do Município de Anchieta, de suas autarquias e fundações, dispondo acerca das diretrizes dos benefícios previdenciários.

Parágrafo único. Legislação específica disporá sobre as regras de concessão dos benefícios previdenciários e sobre o regime de custeio.”

Art. 2º O inciso X do artigo 3º da Lei Municipal nº 169/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

X - remuneração de contribuição: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio.” (NR)

Art. 3º O § 5º do artigo 12 da Lei Municipal nº 169/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 5º A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.” (NR)

Art. 4º A alínea “a” do inciso I do artigo 18 da Lei Municipal nº 169/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

I -
a) pela separação de fato, separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;” (NR)

Art. 5º Dá nova redação ao § 1º e acrescenta o § 3º ao artigo 19 da Lei Municipal nº 169/2004:

“Art. 19.....

f





§ 1º Incumbe ao servidor, na hipótese do inciso I deste artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias, bem como o recolhimento das contribuições patronais.” (NR)

§ 3º No caso de afastamentos ou licenças sem remuneração, optando o servidor por realizar o pagamento das contribuições previdenciárias, o RPPS informará a situação ao Setor de Recursos Humanos da Administração Direta para fins de registro do tempo de contribuição na ficha funcional.” (AC)

Art. 6º Altera as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e o inciso II do artigo 20 da Lei Municipal nº 169/2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20
I -
a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
b) aposentadorias voluntárias;
c) aposentadoria compulsória;
II - quanto ao dependente, pensão por morte.” (NR)

Art. 7º O artigo 74 da Lei Municipal nº 169/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, será expedida pelo Setor de Recursos Humanos e homologada pelo Regime Próprio de Previdência Social, após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.” (NR)

Art. 8º Acrescenta o § 5º ao artigo 91 da Lei Municipal nº 169/2004, com a seguinte redação:

“Art. 91.....
§ 5º As atualizações a que se referem os dispositivos deste artigo serão efetuadas de acordo com índice oficial utilizado pelo INSS.” (AC)

Art 9º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 99 da Lei Municipal nº 169/2004, com a seguinte redação:

“Art. 99.....
Parágrafo único. A critério do RPPS poderá ser solicitado estudo social, a ser realizado pela Estratégia da Saúde Ocupacional do Servidor, visando averiguar a situação descrita no caput do artigo.” (AC)

Art. 10. Altera o caput do artigo 120 da Lei Municipal nº 169/2004, com a seguinte redação:

“Art. 120. O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social terá estrutura administrativa própria a ser estabelecida em lei específica.” (NR)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 11. O artigo 121 da Lei Municipal nº 169/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. A entidade de previdência terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, o Conselho Municipal de Previdência.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as alíneas “a” a “j” do inciso X do Artigo 3º, o Artigo 6º e seus parágrafos, os itens 1 e 2 da alínea “c” do inciso I do Art. 20, as alíneas “d” a “g” do inciso I do Artigo 20, as alíneas “a” e “b” do inciso II do Artigo 20, o parágrafo único do Artigo 20, o Art. 20-A, o Art. 20-B, o Art. 20-C, o Art. 21, o Art. 22, o Art. 23, o Art. 24, o Art. 25, o Art. 26, o Art. 27, o Art. 27-A, o Art. 28, o Art. 29, o Art. 30, o Art. 31, o Art. 32, o Art. 33, o Art. 34, o Art. 35, o Art. 36, o Art. 37, o Art. 38, o Art. 39, o Art. 40, o Art. 41, o Art. 42, o Art. 43, o Art. 44, o Art. 45, o Art. 46, o Art. 47, o Art. 48, o Art. 49, o Art. 50, o Art. 51, o Art. 52, o Art. 53, o Art. 54, o Art. 55, o Art. 56, o Art. 57, o Art. 58, o Art. 59, o Art. 60, o Art. 61, o Art. 62, o Art. 63, o Art. 64, o Art. 65, o Art. 66, o Art. 67, o Art. 68, o Art. 69, o Art. 70, o Art. 71, o Art. 93, o Art. 94, o Art. 95, o Art. 96, o Art. 98, o Art. 104, o Art. 105, os incisos I, II e III e os §§ 1º, 3º e 4º do artigo 120, os §§ 1º e 2º do artigo 121, o Art. 123, o Art. 123-A, o Art. 124, o Art. 125, o Art. 131, o Art. 133, o Art. 133-A, o Art. 134, o Art. 134-A, o Art. 134-B, o Art. 134-C, o Art. 134-D e o Art. 138, todos da Lei Municipal nº 169/2004.

Anchieta/ES, 11 de novembro de 2021.


PREFEITO MUNICIPAL
Fabrício Petri





MENSAGEM Nº 39, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

Senhores Vereadores do Município de Anchieta,

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal submeto à elevada apreciação o incluso projeto de lei, que tem por objetivo alterar o texto da Lei Municipal nº 169/2004.

Trata-se de alteração para que a Lei nº 169 trate somente de diretriz e metas previdenciárias. Os benefícios previdenciários e o regime de custeio serão tratados em lei própria.

As hipóteses de exceção à contribuição também devem estar disciplinadas na lei que tratar sobre o plano de benefícios.

Portanto, o que o PL pretende é separar os assuntos previdenciários, tratando benefícios em lei apartada.

Por tal razão, foram feitos pequenos ajustes no texto e revogados vários dispositivos da Lei 169.

Estas são as justificativas que nos levam a propor o presente projeto de lei, com a expectativa de que os Nobres Parlamentares aprove a propositura.

Anchieta/ES, 11 de novembro de 2021.

PREFEITO MUNICIPAL
Fabrício Petri

